

PROCESSO	- A. I. N° 206878.0029/21-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ATC PISOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1 ^a JJF n° 0050-01/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0352-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Uso indevido de crédito fiscal vinculado a aquisições de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária. Demonstrativo retificado para verificação do imposto que efetivamente deixou de ser pago em cada período de apuração em razão do uso indevido do crédito fiscal. Arguição de nulidade rejeitada. Recomendado nova ação fiscal, referente aos créditos fiscais indevidamente escriturados, visando a verificação da sua repercussão em falta de pagamento do imposto (ICMS) a partir de janeiro de 2021, observando, então, o aspecto da decadência de o Estado efetivar a constituição do lançamento. Acompanha-se a Decisão de piso, de que a diferença entre o imposto originalmente exigido, referente aos créditos fiscais indevidamente escriturados, e o valor remanescente após julgamento deve ser objeto de nova ação fiscal, visando verificação da sua repercussão em falta de pagamento do ICMS a partir de janeiro de 2021, observando o aspecto da decadência de o Estado efetivar a constituição do lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1^a JJF N° 0050-01/25-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2021, para exigir ICMS no valor de R\$ 461.793,05 em razão da imputação de 01 (uma) infração descrita a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 001.002.005: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, relativo ao anos de 2018, 2019 e 2020. Lançado imposto (ICMS) no valor de R\$ 461.793,05

Enquadramento legal: Art. 9º e art. 28, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96, c/c art. 290, do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. **Multa** de 60% tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 01/04/2025 (fls. 123/125) e decidiu pela Procedência em Parte do presente lançamento, em decisão unânime, através do Acórdão 1^a JJF N° 0050-01/25-VD, o qual fora fundamentado nos termos a seguir reproduzidos:

“VOTO:

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto n° 7.629/99.

Rejeito a arguição de nulidade do auto de infração em razão da forma de apresentação dos demonstrativos e pela ausência do demonstrativo analítico. Os demonstrativos foram apresentados dentro dos padrões definidos na legislação, conforme documentos das fls. 08 a 15 e em CD à fl. 16. O próprio autuado anexou em sua defesa (CD à fl. 49) cópia do demonstrativo analítico do imposto exigido neste auto de infração, afastando a alegação de que não havia recebido os demonstrativos.

No mérito, o demonstrativo anexado das fls. 08 a 15 trouxe de forma analítica os créditos fiscais que foram indevidamente apropriados pelo autuado. Nele constam o número da nota fiscal, identificação do emitente, data

de emissão, código NCM da mercadoria, base de cálculo da nota fiscal, alíquota e o ICMS indevidamente creditado.

Entretanto, diligências foram necessárias para que se verificasse a real repercussão da utilização indevida desses créditos fiscais em falta de pagamento do ICMS, conforme descrição da infração, já que o autuado apresentava em diversos meses saldo credor superior ao crédito fiscal apropriado indevidamente.

Após a conclusão da diligência realizada por auditor fiscal estranho ao feito, após refazimento da conta-corrente do autuado com base nos documentos fiscais por ele emitidos, foi obtido o demonstrativo de débito condizente com a infração reclamada, apurando o imposto que efetivamente deixou de ser pago em cada período de apuração em função da apropriação indevida dos créditos fiscais relacionados aos documentos fiscais indicados no demonstrativo originalmente apresentado das fls. 08 a 15, limitado ao período que originalmente consta no auto de infração.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 139.142,25, conforme demonstrativo sintético à fl. 84.

Destaco, ainda, que a diferença entre o imposto originalmente exigido (R\$ 461.793,05), referente aos créditos fiscais indevidamente escriturados, e o valor remanescente após julgamento (R\$ 139.142,25) deve ser objeto de nova ação fiscal visando verificação da sua repercussão em falta de pagamento do ICMS a partir de janeiro de 2021.

A 1ª JJF recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF, através do Acórdão nº 0050-01/25-VD, desonerou o sujeito passivo, julgando o Auto de Infração nº 206878.0029/21-6, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 461.793,05, reduzindo ao valor de R\$ 139.142,25, por 01 (uma) infração imputada, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Trata-se, então, de Recurso de Ofício contra a Decisão de Piso proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, em 01/04/2025, através do Acórdão de nº 0050-01/25-VD, que julgou, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração nº 206878.0029/21-6, lavrado em 30/09/2021, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 461.793,05, por 01 (uma) imputação decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária, relativo ao anos de 2018, 2019 e 2020, com enquadramento legal no art. 9º e art. 28, § 4º, inc. II da Lei nº 7.014/96, c/c art. 290 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o demonstrativo anexado às fls. 08 a 15 trouxe de forma analítica os créditos fiscais que foram indevidamente apropriados pelo autuado. Nele constam o número da nota fiscal, identificação do emitente, data de emissão, código NCM da mercadoria, base de cálculo da nota fiscal, alíquota e o ICMS indevidamente creditado.

Entretanto, diligências foram necessárias para que se verificasse a real repercussão da utilização indevida desses créditos fiscais em falta de pagamento do ICMS, conforme descrição da infração, já que o autuado apresentava em diversos meses saldo credor superior ao crédito fiscal apropriado indevidamente.

Após a conclusão da diligência realizada por agente Fiscal estranho ao feito, com o refazimento da conta corrente do Contribuinte Autuado baseado nos documentos fiscais por ele emitidos, **foi obtido o demonstrativo de débito condizente com a infração reclamada**, apurando o imposto que efetivamente deixou de ser pago em cada período de apuração em função da apropriação indevida dos créditos fiscais relacionados aos documentos fiscais indicados no demonstrativo originalmente apresentado das fls. 08 a 15 dos autos, limitado ao período que originalmente consta no auto de infração.

Como destacado no voto condutor da Decisão de Piso, o trabalho de revisão, deste PAF, desenvolvido por agente Fiscal estranho ao feito, lotado na própria unidade Fazendária de Origem da autuação, a pedido dos membros da 1ª JJF, trouxe aos autos o seguinte:

“(...) é importante deixar registrado que a autuada se utilizou de um artifício para dissimular a incidência de ICMS sobre as vendas de mercadorias, lançadas na sua Escrituração Fiscal Digital (EFD). Ao empregar o CST 102, característico de empresas do Simples Nacional, a autuada omitiu o débito do imposto nas notas fiscais emitidas, simulando o enquadramento no regime simplificado. Assim, as saídas foram contabilizadas como tributadas pelo Simples Nacional, mas, na prática, o ICMS devido não foi recolhido. “

“(...) houve necessidade de uma reconstrução total da escrita fiscal da autuada, tomando como base os próprios documentos fiscais, no sentido de classificar corretamente os produtos vendidos como TRIBUTADOS NORMALMENTE, TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e NÃO TRIBUTADOS, de forma a espelhar corretamente a movimentação comercial da empresa em todo o período objeto da diligência, calculando o ICMS devido mensalmente, e, assim, possibilitar a elaboração de um demonstrativo da conta-corrente fiscal, capaz de atender ao que foi solicitado pelo Egrégio CONSEF”

“Para verificar se houve repercussão financeira do uso indevido do crédito fiscal, ou seja, quantificar o prejuízo causado ao Erário Estadual em decorrência da irregularidade, procedemos à reconstrução da conta-corrente fiscal da empresa. Essa medida foi necessária, pois a EFD apresentada pelo contribuinte se mostrou inadequada para tal fim. A partir da análise dos documentos fiscais originais, determinamos o valor exato do ICMS que deveria ter sido recolhido mensalmente, evidenciando o montante sonegado”.

Cientificado do resultado da Diligencia Fiscal de fls. 80 a 84 dos autos, desenvolvida agente Fiscal estranho ao feito, a pedido dos membros da 1ª JJF, o Contribuinte Autuado, através do seu representante legal constituído nos autos, manifestou a sua expressa concordância com o resultado, que conclui pela redução do lançamento fiscal para o montante histórico de R\$ 139.142,27, cujo este valor foi o objeto da Decisão de Piso, ora em análise.

Neste contexto, vejo que não merece qualquer reparo na Decisão dos membros da 1ª JJF, ao julgar o Auto de Infração nº 206878.0029/21-6, em tela, Procedente em Parte, cujo o crédito tributário constituído perfazia o montante de R\$ 461.793,05, reduzindo ao valor de R\$ 139.142,25.

Também acompanho o destaque do voto condutor da Decisão de Piso, de que a diferença entre o imposto originalmente exigido (R\$ 461.793,05), referente aos créditos fiscais indevidamente escriturados, e o valor remanescente após julgamento (R\$ 139.142,25) deve ser objeto de nova ação fiscal, visando verificação da sua repercussão em falta de pagamento do ICMS a partir de janeiro de 2021, observando, então, o aspecto da decadência de o Estado efetivar a constituição do lançamento.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206878.0029/21-6, lavrado contra ATC PISOS LTDA, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 139.142,25, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS